MIBGAS
MERCADO IBÉRICO DEL GAS

ESTATUTOS SOCIAIS DA SOCIEDADE MIBGAS S.A.

ÍNDICE

TÍTULO I. DENOMINAÇÃO, OBJECTO, DURAÇÃO, INÍCIO DE OPERAÇÕES E DOMICÍLIO 3
TÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES 4
TÍTULO III. ÓRGÃOS SOCIAIS 9
TÍTULO IV. EXERCÍCIO SOCIAL E CONTAS ANUAIS 17
TÍTULO V. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO 18
TÍTULO VI. ÂMBITO DESTES ESTATUTOS 19

TÍTULO I. DENOMINAÇÃO, OBJECTO, DURAÇÃO, INÍCIO DE OPERAÇÕES E DOMICÍLIO

Artigo 1º – Denominação

A Sociedade denomina-se "MIBGÁS, S.A.", reger-se-á pelos presentes Estatutos e, no que neles não estiver previsto, pela Lei 34/1998 de 7 de Outubro do Sector de Hidrocarbonetos (adiante designada como "Lei do Sector de Hidrocarbonetos"), assim como pelas normas de execução aplicáveis de dita Lei, pela Lei de Sociedades de Capital, pelo Código de Comércio, pelo Regulamento do Registo Mercantil e demais normas legais vigentes, ou aquelas que forem adoptadas doravante para as sociedades do mesmo tipo.

Artigo 2º – Objecto

Sem prejuízo das demais competências e funções que lhe possam ser atribuídas em termos legais e regulamentares, a Sociedade terá por objecto:

a) O desenvolvimento de um mercado organizado de gás natural.

b) O desenvolvimento, gestão económica e determinação de preços dos mercados de gás, assim como a gestão e liquidação, directa ou indirectamente, das operações efectuadas nestes mercados de gás, sejam eles mercados organizados ou não organizados, nacionais ou internacionais.

c) O desenvolvimento dos instrumentos de gestão necessários para a implementação e funcionamento de todos os mercados abrangidos pela secção a) anterior, incluindo as actividades logísticas, de armazenamento ou transporte que o mercado do gás possa implicar e, em geral, os serviços necessários ou vinculados aos mercados organizados de gás natural. Em todo o caso, fica excluída a realização directa de actividades de armazenamento ou transporte de gás natural, que de acordo com a legislação espanhola têm a condição de actividades reguladas.

d) A realização de estudos e a prestação de serviços de informação, análise e seguimento do funcionamento de qualquer um dos mercados incluídos na secção a) anterior ou das actividades contempladas na secção b).

Dentro deste objecto, estão implícitos todos os serviços auxiliares e todas as actividades que forem necessárias ou que possibilitem o seu cumprimento, de acordo com o Direito, e em particular com as normas que em cada momento regulam os mercados de gás.

Ficam excluídas deste objecto todas as actividades para cujo exercício haja alguma lei que exija requisitos especiais que esta Sociedade não cumpra.

Se, para o exercício de todas ou alguma das actividades expressas, alguma lei exigir um título profissional, autorização administrativa, inscrição nos Registos Públicos ou, em geral, quaisquer outros requisitos, tais actividades não se poderão iniciar antes de terem sido cumpridos os requisitos administrativos exigidos e, se for o caso, deverão ser levadas a cabo por pessoa(s) com o título requerido.

A Sociedade poderá desenvolver as actividades que integram o objecto social, especificadas nos parágrafos anteriores, total ou parcialmente, de modo indirecto ou mediante a titularidade de acções e/ou participações em sociedades com objecto idêntico ou análogo.

Artigo 3º – Duração e início de actividade

A Sociedade constitui-se com uma duração indefinida e, como tal, existirá sempre que a Assembleia Geral não decida a sua dissolução ou não se dê alguma das causas de extinção previstas pela Lei.

A Sociedade dará início à sua actividade no dia em que se formalizar a escritura constitutiva.

Artigo 4º – Domicílio

A Sociedade tem domicílio em Madrid, na *C/ Alfonso XI, nº 6, plantas 4ª y 5ª* (Código Postal: 28014 Madrid).

O Órgão de Administração é o órgão capacitado para criar, suprimir ou transferir agências, repartições e sucursais em qualquer ponto de Espanha e fora do país, assim como para aprovar a mudança do domicílio social dentro do território nacional e, se for o caso, a modificação e a transferência da página web corporativa, mas não a sua criação ou extinção.

TÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES

Artigo 5º – Capital Social e acções

O capital social é de TRÊS MILHÕES DE EUROS (3.000.000 €) e está representado por três milhões de acções ordinárias e nominativas de UM EURO (1,00 €), de valor nominal cada uma delas, numeradas correlativamente desde 1 a 3.000.000, ambas inclusive, integramente subscritas e desembolsadas, sendo todas elas do mesmo tipo e série.

De acordo com o estabelecido no Art. 65. *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos:

(i) O *Operador del Mercado Ibérico de Energía Polo Español, S.A.* terá uma participação directa no capital social da Sociedade de 20%, excepto nos casos legalmente permitidos que se indicam em seguida.

(ii) O *Operador do Mercado Ibérico (Portugal), SGPS, S.A.* terá uma participação directa no capital social da Sociedade de 10%.

(iii) O gestor técnico do sistema de gás espanhol terá uma participação directa no capital social da Sociedade de 13,34%.

(iv) O gestor técnico do sistema de gás português terá uma participação directa no capital social da Sociedade de 6,66%.

(v) Os sujeitos que realizarem actividades no sector energético, tal como são definidos na Lei do Sector de Hidrocarbonetos e na Lei 24/2013 de 26 de Dezembro do Sector Eléctrico (os "Sujeitos Energéticos"), poderão ter uma participação directa ou indirecta no capital social da Sociedade que não poderá exceder os 3% do mesmo, não podendo a soma destas acções ser superior a 30%, nem sindicar-se de nenhum modo. Serão considerados Sujeitos Energéticos as pessoas ou entidades que desenvolvam ditas actividades de forma directa ou que formem parte de um grupo de sociedades no qual qualquer uma delas as leve a cabo.

(vi) Qualquer pessoa física ou jurídica distinta das enunciadas nas secções (i) a (v) anteriores, ambas inclusive (excepto no caso do *Operador del Mercado Ibérico de Energía Polo Español, S.A.* como se indica em seguida) poderá ter uma participação individual directa ou indirecta no capital social da Sociedade de um máximo de 5% do mesmo.

Não obstante, e como excepção ao que anteriormente se expõe, caso a totalidade do capital social da Sociedade não seja subscrito conforme o previsto no Art. 65. *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos e o indicado anteriormente, o *Operador del Mercado Ibérico de Energía Polo Español, S.A.* ampliará temporariamente a sua participação até dar cobertura a 100% do capital social da Sociedade.

Todas as acções implicam e dão aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações.

A acção confere ao seu titular legítimo a condição de accionista, e implica para o mesmo a total aceitação do disposto na Lei, nos presentes Estatutos e nos acordos validamente adoptados pelos órgãos de gestão da Sociedade, permitindo-lhe em simultâneo o exercício dos direitos inerentes à sua condição, conforme estes Estatutos e a Lei.

Artigo 6º – Representação das acções e Livro de Registo de Acções Nominativas

As acções serão representadas através de títulos nominativos (unitários ou múltiplos), contendo todas as menções estabelecidas na Lei como mínimas, em especial as restrições estabelecidas nestes Estatutos no que diz respeito à sua transmissibilidade. Enquanto os títulos não forem impressos e entregues, cada accionista irá receber uma cópia provisória, nominativa, onde consta o número total de acções das quais é titular nesse momento.

As acções estarão patentes num Livro de Registo de Acções Nominativas ao cuidado da Sociedade, devidamente legalizado pelo Registo Mercantil, no qual irão sendo inseridas as sucessivas transmissões das acções com o nome, apelidos, razão ou denominação social, consoante o caso, nacionalidade e domicílio dos sucessivos titulares, a informação sobre se o titular tem a condição de Sujeito Energético, assim como os direitos reais e outros gravames sobre elas de acordo com a regulamentação.

O Livro de Registo de Acções Nominativas incluirá uma secção especial na qual consta a total participação que, directa ou indirectamente, cabe a cada accionista sobre o capital social da Sociedade.

Para a monitorização do cumprimento das restrições previstas em relação à titularidade directa ou indirecta de acções no Art. 65 *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos, será requisito para a inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas a entrega à Sociedade de uma declaração responsável emitida pelo accionista ou pelo seu representante legal perante um notário:

(i) especificando as acções que possui directamente na Sociedade, assim como quaisquer outras sociedades que sejam, por sua vez, accionistas directas ou indirectas da Sociedade, comprometendo-se a actualizar imediatamente dita declaração ao adquirir ou transferir acções na Sociedade ou em qualquer das sociedades referidas (titulares directas ou indirectas de acções da Sociedade) e, do mesmo modo, assim que tiver conhecimento das aquisições ou transferências por parte destas últimas de acções na Sociedade ou noutras sociedades titulares directas ou indirectas de acções da Sociedade; e

(ii) no caso de ser um Sujeito Energético, comprometendo-se, em nome próprio ou daquele que representa, consoante for o caso, e a fim de que a Sociedade possa comprovar o cumprimento da proibição de sindicação patente no Art. 7º, a não celebrar qualquer pacto de sindicação (tenha a forma ou o centeúdo que tiver) em relação a todas ou parte das suas acções na Sociedade.

A Sociedade irá considerar como accionista somente quem estiver inscrito no livro mencionado. Qualquer accionista que o solicitar poderá examinar o Livro de Registo de Acções Nominativas.

A Sociedade somente poderá rectificar as inscrições que considerar falsas ou inexactas depois de notificar aos interessados a sua intenção de o fazer, e sempre que os mesmos não se opuserem nos trinta (30) dias seguintes à notificação.

Artigo 7º – Prestações acessórias ou derivadas de obrigação legal

A titularidade de qualquer acção representativa do capital social da Sociedade implicará as seguintes prestações acessórias de carácter gratuito e não retribuído:

(i) Os accionistas com a categoria de Sujeitos Energéticos terão a obrigação de se abster de celebrar directa ou indirectamente qualquer pacto de sindicação de todas ou parte das suas acções com quaisquer outros accionistas directos ou indirectos da Sociedade, qualquer que seja a forma ou o conteúdo do pacto.

(ii) Os accionistas deverão comunicar e actualizar imediatamente a declaração responsável referida no Art. 6º se adquirirem ou transferirem acções na Sociedade ou em qualquer das sociedades nas quais participam directa ou indirectamente que sejam titulares directas ou indirectas de acções da Sociedade, e, do mesmo modo, assim que tiverem conhecimento das aquisições ou transferências por parte destas últimas de acções na Sociedade ou noutras sociedades titulares directas ou indirectas de acções da Sociedade.

(iii) Os accionistas deverão comunicar a aquisição ou a perda da condição de Sujeito Energético o mais rápido possível a partir do momento em que tal acontecer, seja por que motivo for, inclusivamente pela fusão ou incorporação do accionista correspondente. A Sociedade, após as devidas comprovações, registará a aquisição ou a perda de dita condição na secção especial do Livro de Registo de Acções Nominativas à qual se refere o Art. 6º. Se, como consequência da aquisição da condição de Sujeito Energético pelo accionista, se ultrapassa o limite máximo permitido da soma de participação directa ou indirecta no capital social aos Sujeitos Energéticos, entender-se-á que houve um incumprimento por parte do accionista afectado, aplicando-se a penalidade estabelecida no Art. 8º destes Estatutos.

Artigo 8º – Incumprimentos

O incumprimento, seja por que motivo for, das restrições, obrigações e/ou proibições estabelecidas nos Artigos 5º, 6º e 7º destes Estatutos implica a imediata suspensão dos direitos políticos e económicos do(s) accionista(s) que tiver(em) incorrido no incumprimento ou provocado o mesmo, depois de emitida uma declaração sobre a suspensão pelo Presidente do Conselho de Administração.

Caso o incumprimento infrinja qualquer uma das proibições estabelecidas pela Lei do Sector de Hidrocarbonetos relativamente à titularidade de acções na Sociedade, a suspensão afectará exclusivamente o número de acções cuja propriedade infrinja qualquer uma das proibições em causa. A suspensão durará até que o(s) accionista(s) suspenso(s) tenham corrigido o incumprimento, tendo

para isso um prazo máximo de três (3) meses, concedido pelo Presidente do Conselho de Administração.

Se após este prazo de três (3) meses o(s) accionista(s) a quem foram suspensos os seus direitos políticos e económicos não tiverem corrigido o incumprimento, ficará à disposição do Conselho de Administração da Sociedade, de acordo com o que se estabelece no terceiro parágrafo (3) do Art. 9º destes Estatutos, pelo seu justo valor (determinado conforme o previsto no Art. seguinte), o número de acções em propriedade do(s) dito(s) accionista(s) (se forem vários os accionistas que tiverem incorrido simultaneamente num mesmo incumprimento ou o tiverem provocado), ao qual tenham de renunciar cada um deles, cumprindo a Lei do Sector de Hidrocarbonetos, em proporção à sua participação no capital social da Sociedade, para pôr termo à situação de incumprimento.

Se o incumprimento se referir à proibição de sindicação de acções, sem prejuízo das demais acções legais previstas face ao incumprimento do compromisso de não sindicação pelos accionistas afectados, o Presidente do Conselho de Administração declarará a suspensão da totalidade dos direitos políticos e económicos correspondentes às acções cujos titulares as tiverem sindicado. O levantamento da suspensão estará, em todo caso, condicionado ao abandono efectivo do pacto de sindicação por parte dos accionistas afectados pela suspensão.

Se o incumprimento se referir a qualquer outra restrição, obrigação e/ou proibição estabelecidas nos Artigos 5º, 6º e 7º destes Estatutos, mas não implicar infracção de qualquer proibição estabelecida pela Lei do Sector de Hidrocarbonetos relativamente à titularidade de acções na Sociedade nem da proibição de sindicação de acções, o Presidente do Conselho de Administração declarará a suspensão da totalidade dos direitos políticos e económicos correspondentes às acções do accionista inadimplente, e a suspensão não será levantada até que este tenha corrigido completamente o(s) incumprimento(s) que motivaram a suspensão.

Uma vez levantada a suspensão de direitos políticos e económicos em qualquer um dos casos anteriores, o accionista não terá direito a receber qualquer dividendo ou vantagem económica de qualquer tipo, acordada durante o tempo em que os seus direitos estiverem suspensos.

O Conselho de Administração tem competência para fazer respeitar constantemente o cumprimento das restrições, proibições e obrigações a que se refere este Artigo.

Artigo 9º – Restrições à transmissibilidade das acções

Em qualquer situação de transferência da titularidade de acções da Sociedade por qualquer título, inter-vivos ou mortis causa, inclusivamente como consequência de um procedimento judicial ou administrativo de execução, o Conselho de Administração poderá recusar a inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas da transferência na parte da mesma que infrinja algum preceito da Lei do Sector de Hidrocarbonetos e/ou das suas normas de procedimento, ou alguma das restrições à titularidade de acções estabelecidas nestes Estatutos.

A Sociedade, ao receber um pedido de inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas que implique qualquer infracção descrita no parágrafo anterior, irá conceder ao requerente um prazo de três (3) meses para que a resolva e deixe sem efeito a aquisição das acções cuja inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas tiver sido recusada, ou para que as transfira a quem considerar conveniente, dentro dos limites legais. Passado este prazo, a Sociedade poderá, durante os quatro (4) meses posteriores à recepção do pedido de inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas,

adquirir as acções cuja inscrição foi recusada por obrigação legal, cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei de Sociedades de Capital para a aquisição de acções próprias.

Se, em virtude do estabelecido no terceiro parágrafo do Art. 8º destes Estatutos (e para o cumprimento do estabelecido na Lei do Sector de Hidrocarbonetos) tenham ficado à disposição do Conselho de Administração determinadas acções, o Conselho poderá optar (sem que a ordem das alíneas seguintes implique qualquer preferência) entre:

a) Oferecer as ditas acções aos accionistas da Sociedade, para a sua aquisição em proporção à sua respectiva participação no capital social, e sempre dentro dos limites estabelecidos no Art. 5º destes Estatutos; ou

b) Oferecê-las a terceiros que o Conselho de Administração considere conveniente, igualmente dentro dos limites estabelecidos no Art. 5º destes Estatutos; ou

c) Adquirir as acções para a própria sociedade, cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei de Sociedades de Capital para a aquisição de acções próprias; ou

d) Efectuar qualquer combinação do estabelecido nos números anteriores deste parágrafo.

Em qualquer das possibilidades enunciadas nos dois parágrafos anteriores, o accionista titular das acções em questão estará obrigado a transferir as suas acções nos termos previstos neste Artigo, seguindo para tal o seguinte procedimento:

a) O preço da transferência será o estabelecido de comum acordo pelas partes e, em seu defeito, o justo valor das acções será determinado por um revisor oficial de contas distinto do auditor de contas da Sociedade que, a pedido de qualquer interessado, seja nomeado para o efeito pelo Conselho de Administração. O revisor oficial de contas deverá emitir o relatório num prazo de quinze (15) dias úteis a partir do momento em que aceitar a tarefa.

b) Dentro dos sete (7) dias úteis posteriores à recepção da avaliação das acções emitida pelo auditor, o Conselho de Administração enviará uma cópia da mesma ao transmitente e aos transmissários.

c) A formalização da compra e venda deverá obedecer às seguintes regras:

i. O transmitente venderá as acções livres de quaisquer ónus ou encargos.

ii. A formalização será efectuada no dia acordado entre o transmitente e os transmissários, e à falta de acordo, no dia útil posterior à data em que se cumprem trinta (30) dias de calendário desde a determinação do justo valor das acções ou do acordo sobre o preço.

iii. O transmitente entregará ao(s) transmissário(s), no momento da formalização da compra e venda, os títulos ou cópias provisórias das acções e os documentos que demonstram a titularidade das acções.

iv. O(s) transmissário(s) pagarão ao transmitente o preço da compra e venda por meio de cheque bancário nominativo.

Em nenhum caso se poderá obrigar, como consequência do estabelecido neste Artigo, a transferir um número de acções distinto àquele cuja inscrição no Livro de Registo de Acções Nominativas foi

recusado aplicando a Lei do Sector de Hidrocarbonetos, ou àquele que o Conselho de Administração tiver decidido transferir depois de ter à sua disposição as referidas acções.

As transferências efectuadas contra o disposto neste Artigo ou no Art. 5º não serão oponíveis à Sociedade na parte em que ditas transferências divergem ou infringem o disposto neste Artigo ou no Art. 5º (mas sim em tudo o resto); a Sociedade não reconhecerá ao transmissário, nem sequer no aspecto patrimonial, dita parte da transferência, recusando a inscrição da mesma no Livro de Registo de Acções Nominativas.

Artigo 10. – Regime especial de acesso de novos accionistas à Sociedade

Em conformidade com o Art. 65 *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos, caso alguma pessoa física ou jurídica manifestar à Sociedade vontade de participar no capital social da mesma, o Conselho de Administração levará o pedido à Assembleia Geral, em conjunto com a acreditação do requerente de realizar ou não actividades no sector do gás natural e a mesma informação prevista no Art. 6º destes Estatutos facilitada pelo requerente.

A Assembleia Geral deverá aceitar o requerimento apresentado por uma quantia máxima de participação equivalente à média das participações existentes no tipo de accionista que corresponder ao requerente, respeitando sempre os limites estabelecidos no Art. 5º destes Estatutos, tornando-se efectivo através de um ou ambos os procedimentos seguintes:

(i) A vontade de vender por parte da Sociedade ou por algum dos accionistas das correspondentes acções manifestada na Assembleia Geral.

(ii) A ampliação do capital da Sociedade por meio da emissão de novas acções.

Quando os requerentes de participação na Sociedade realizarem actividades no sector energético, a fim de respeitar a percentagem mencionada, poder-se-á acordar uma ampliação de capital superior à necessária, sempre que seja manifestada na Assembleia Geral a vontade de subscrever essas acções por qualquer dos accionistas que não exercem actividades relacionadas com o gás.

Em qualquer caso, e em aplicação do supracitado Art. 65 *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos, fica excluído o direito de subscrição preferencial dos accionistas sobre as acções que forem emitidas para dar resposta a novos pedidos de participação.

TÍTULO III. ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 11. – Órgãos Sociais

Os órgãos de gestão da Sociedade serão:

(a) A Assembleia Geral de Accionistas

(b) O Órgão de Administração

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12. – Tipos de Assembleias Gerais.

Os accionistas, constituídos em Assembleia Geral devidamente convocada, decidirão por maioria os assuntos próprios da competência da Assembleia Geral.

Todos os accionistas, incluídos os dissidentes e os que não tiverem participado na reunião, aceitarão os acordos da Assembleia Geral, sem prejuízo dos direitos e acções que a Lei lhes concede.

As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á necessariamente durante os seis (6) primeiros meses de cada exercício, para censurar a gestão social, aprovar, se for o caso, as Contas Anuais e o Relatório de Gestão do exercício anterior, e tomar uma resolução, se necessário, sobre a aplicação do resultado. Não obstante, a Assembleia Geral Ordinária poderá ponderar e decidir sobre qualquer outro assunto deixado à sua consideração e que seja da sua competência.

As restantes Assembleias Gerais de Accionistas terão um carácter extraordinário e realizar-se-ão quando forem convocadas, com esse carácter, pelo Órgão de Administração da Sociedade.

Não obstante o anteriormente exposto, a Assembleia Geral constituir-se-á validamente, com carácter universal, para tratar qualquer assunto, sem necessidade de convocatória prévia, desde que esteja presente ou representada a totalidade do capital social e os concorrentes aceitem unanimemente a celebração da Assembleia Geral. A Assembleia Geral universal poderá reunir-se em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 13. – Convocatória das Assembleias Gerais

As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Órgão de Administração, quando este o considerar conveniente para os interesses sociais e de acordo com a Lei.

A menos que estejam estabelecidos imperativamente outros requisitos na Lei, a convocatória será feita por meio de anúncio individual e escrito, enviado por carta registada com aviso de recepção, telegrama, *burofax*, ou qualquer outro meio escrito ou telemático que garanta a recepção do anúncio em questão por todos os accionistas, na morada que tiverem designado para o efeito ou naquela que constar na documentação da Sociedade.

O anúncio individual será remetido pelo menos um (1) mês antes da data de celebração da Assembleia Geral, excepto nas situações para as quais a Lei estabelece uma maior antecedência.

O anúncio de convocatória deverá indicar, pelo menos, o nome da Sociedade, a data e a hora da reunião em primeira convocatória, o carácter da Assembleia Geral (Ordinária ou Extraordinária) e o lugar onde será celebrada, assim como também a ordem do dia, na qual estarão enunciados todos os assuntos a tratar. Deverá ser igualmente indicado o cargo da pessoa ou pessoas que realizam a convocatória. Se for o caso, poderá constar a data na qual a Assembleia se vai reunir em segunda convocatória. Entre a primeira e a segunda reunião deverão decorrer, pelo menos, vinte e quatro (24) horas.

A Assembleia Geral celebrar-se-á na área municipal onde a Sociedade tem o seu domicílio. Se na convocatória não estiver indicado o lugar de celebração, ficará subentendido que a Assembleia foi convocada para ser levada a cabo no seu domicílio social.

Os accionistas que representarem, pelo menos, cinco por cento (5%) do capital social, poderão solicitar que a convocatória de una Assembleia Geral de Accionistas seja complementada pela inclusão de um ou mais pontos na ordem do dia. O exercício deste direito deverá ser feito por meio de uma notificação formal, recebida no domicílio social dentro dos cinco (5) dias posteriores à publicação da convocatória. O complemento da convocatória deverá ser publicado com um mínimo de quinze (15) dias de antecedência em relação à data estabelecida para a reunião da Assembleia Geral.

Do mesmo modo, o Órgão de Administração deverá convocar a Assembleia Geral se houver um pedido nesse sentido por parte dos accionistas titulares de, pelo menos, cinco por cento (5%) do capital social, expondo no requerimento os assuntos a tratar na Assembleia. Nesse caso, a Assembleia deverá ser convocada para que se celebre nos dois (2) meses posteriores à data em que tenha sido feito o requerimento nesse sentido (com certificado notarial) ao Órgão de Administração, devendo necessariamente ser incluída na ordem do dia os assuntos relacionados com o pedido.

No que diz respeito à convocatória judicial das Assembleias, seguir-se-á o disposto na Lei.

Artigo 14. – Direito de assistência à Assembleia Geral

Têm direito a participar com voz e voto nas Assembleias Gerais, tanto Ordinárias como Extraordinárias, os titulares de acções inscritas no Livro de Registo de Acções Nominativas com cinco (5) dias de antecedência àquele em que a Assembleia se celebrar.

Todos os accionistas com direito a assistir poderão fazer-se representar na Assembleia através de outra pessoa. A representação deverá ser concedida por escrito e com carácter especial para cada Assembleia, nos termos e âmbito estabelecidos na Lei de Sociedades de Capital. A representação é sempre revogável. A assistência presencial do próprio representado à Assembleia Geral terá o valor de revogação.

Os membros do Órgão de Administração deverão assistir às Assembleias Gerais. O Presidente da Assembleia poderá autorizar a assistência de directores, gerentes, técnicos e quaisquer outras pessoas pertinentes aos assuntos sociais a ser tratados. A Assembleia poderá, no entanto, revogar dita autorização.

Artigo 15. – Constituição da Assembleia Geral

Exceptuando os casos em que a Lei estabelecer imperativamente outros quóruns de constituição, a Assembleia Geral (Ordinária ou Extraordinária) estará validamente constituída, em primeira convocatória, sempre que os accionistas presentes ou representados conformem mais de cinquenta por cento (50%) do capital subscrito com direito a voto. Em segunda convocatória, estará validamente constituída seja qual for o capital concorrente na mesma, excepto se a Lei o determinar de outro modo. Em particular, para que a Assembleia Geral possa aprovar os acordos aos quais refere o Art. 194 da Lei de Sociedades de Capital, será aplicada a regra geral para a primeira convocatória, mas será necessária, em segunda convocatória, a concorrência de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do capital social.

Não serão consideradas como presentes as acções que tiverem o direito de voto suspendido.

Artigo 16. – Direito de informação

Até ao sétimo dia anterior ao previsto para a celebração da Assembleia, os accionistas poderão solicitar ao Órgão de Administração as informações ou esclarecimentos que considerarem, ou formular por escrito as preguntas que julgarem pertinentes acerca dos assuntos compreendidos na ordem do dia. O Órgão de Administração tem a obrigação de facilitar a informação por escrito até ao dia da celebração da Assembleia Geral.

Durante a celebração da Assembleia Geral, os accionistas da sociedade poderão solicitar verbalmente as informações ou esclarecimentos que considerarem oportunos acerca dos assuntos incluídos na ordem do dia e, caso não seja possível satisfazer o direito do accionista nesse momento, os Administradores têm a obrigação de facilitar a informação por escrito nos sete (7) dias posteriores ao fim da Assembleia.

Os Administradores têm a obrigação de proporcionar a informação solicitada (referida nos dois parágrafos anteriores) excepto nos casos em que, no entender do Presidente do Conselho de Administração, a promulgação da informação solicitada possa prejudicar os interesses sociais. Não poderá haver recusa de informação se o pedido for apoiado por accionistas que representam pelo menos um quarto do capital social.

Artigo 17. – Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral será formada por um Presidente e um Secretário, designados pelos accionistas concorrentes no início da sessão. Poderão ocupar o lugar de Presidente e Secretário da Assembleia aqueles que ocuparem ditas posições no seio do Conselho de Administração e, não sendo possível, os designados no início da reunião pelos accionistas concorrentes na Assembleia.

O Presidente dirigirá a reunião e irá resolver as dúvidas regulamentares que surgirem.

Artigo 18. – Maiorias para a adopção de acordos

Cada acção dá direito a um voto.

Regra geral, os acordos serão aprovados com o voto afirmativo da maioria simples das acções presentes ou representadas.

Como excepção ao anteriormente exposto, será necessário o voto favorável das acções que representam pelo menos dois terços (2/3) do capital social para a adopção dos seguintes acordos:

(i) o aumento ou a redução do capital social da Sociedade;

(ii) qualquer outra modificação dos presentes Estatutos Sociais;

(iii) a emissão de obrigações;

(iv) a transformação, fusão, excisão ou cessão global de activos e passivos, assim como a mudança do domicílio social para o estrangeiro;

(v) a aquisição de acções da própria Sociedade, salvo no caso previsto nos Artigos 8º e 9º dos presentes Estatutos;

(vi) a aquisição, alienação ou contribuição de activos essenciais a outra sociedade, assumindo que um activo é essencial quando o seu valor supera 25% do valor dos activos patentes no último balanço aprovado;

(vii) a designação ou exoneração do Presidente do Conselho de Administração da Sociedade (no âmbito dos membros que a compõem);

(viii) qualquer acordo que possa levar à dissolução ou liquidação da Sociedade, excepto se se der alguma das causas de dissolução previstas no Art. 363 da Lei de Sociedades de Capital; a subscrição de quaisquer contratos entre a Sociedade e os seus accionistas ou membros do Conselho de Administração, independentemente do valor dos mesmos;

(ix) qualquer acordo que implique ou possa implicar qualquer uma das circunstâncias previstas anteriormente;

(x) qualquer modificação que possa alterar o tipo de órgão de Administração da Sociedade por um distinto ao Conselho de Administração, ou a forma de designação dos conselheiros; e

(xi) qualquer modificação que afecte as matérias que requerem uma maioria reforçada de pelo menos dois terços (2/3) na Assembleia Geral de Accionistas ou no Conselho de Administração ou as maiorias necessárias para adoptar qualquer decisão relacionada com as mesmas.

No sentido de cumprir a proibição legal estabelecida no Art. 65 *ter* da Lei do Sector de Hidrocarbonetos, e de acordo com o previsto no Art. 189.1 da Lei de Sociedades de Capital, ninguém em seu próprio nome ou em representação de qualquer accionista poderá exercer direitos de voto que superem a percentagem correspondente do capital social que lhe corresponda, conforme o indicado no Art. 5º dos presentes Estatutos. Não obstante o anterior, dita restrição não será aplicável se a representação couber finalmente ao Presidente do Conselho de Administração.

ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19. – O Conselho de Administração

A Sociedade será administrada, dirigida e representada por um Conselho de Administração composto por um mínimo de dez (10) e um máximo de dezassete (17) membros. A nomeação dos conselheiros será da responsabilidade da Assembleia Geral.

A Assembleia Geral designará, de acordo com o procedimento de maioria reforçada estabelecido no Art. 18 destes Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração, que irá desempenhar funções executivas.

Para ser nomeado conselheiro não é necessário ser sócio.

Não poderão ocupar cargos na Sociedade (nem exercê-los) as pessoas declaradas incompatíveis nas medidas e condições estabelecidas pela legislação vigente a cada momento.

Os administradores nomeados desempenharão o seu cargo durante um prazo de dois (2) anos, prazo que deverá ser igual para todos, sem prejuízo da sua possível reeleição e da capacidade da Assembleia Geral para proceder, em qualquer momento, à destituição dos mesmos, de acordo com o que se estabelece nestes Estatutos.

Se durante o prazo para o qual foram nomeados os Conselheiros surgirem lugares vagos, o Conselho de Administração poderá designar entre os accionistas as pessoas que os deverão ocupar até que se reúna a primeira Assembleia Geral.

Artigo 20. – Retribuição dos Administradores

Os Administradores terão direito a receber, em partes iguais, uma retribuição em função dos benefícios da Sociedade. A retribuição global e anual por este conceito (para todos os membros do Órgão de Administração) será de um por cento (1%) dos benefícios líquidos da Sociedade, aprovados pela Assembleia Geral, cabendo ao Órgão de Administração a distribuição do montante correspondente segundo o modo e no momento que livremente estabeleça. Os Administradores só poderão receber esta remuneração depois de dar cobertura ao que se prevê no Art. 218.3 da Lei de Sociedades de Capital.

A retribuição prevista neste Artigo será compatível e independente do pagamento dos honorários ou salários que possam ser demonstrados à Sociedade, por prestação de serviços ou por vinculação laboral, conforme o caso, com origem numa relação contratual distinta da derivada do cargo de conselheiro, ficando submetidos ao regime legal que lhes for aplicável.

Adicionalmente, e independentemente da retribuição supracitada, os membros do Conselho de Administração que desempenharem funções executivas irão receber por este conceito: (i) uma quantia fixa e (ii) uma quantia variável, em função do cumprimento de objectivos, de acordo com o que estiver estipulado nos seus respectivos contratos, onde estarão previstas, igualmente, as indemnizações adequadas em caso de cessação de tais funções ou de resolução da sua relação com a Sociedade. Adicionalmente, na medida do que se considerar apropriado para garantir uma adequada compensação pelas suas funções, a sua retribuição será complementada com: (1) contribuição para um plano de pensões; (2) apólice de seguro de vida (falecimento e invalidez) e (3) seguro médico pessoal para os familiares dependentes do seu agregado familiar.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, os membros do Conselho de Administração, assim como (se for o caso) o Secretário e o Vice-Secretário não conselheiros da mesma, irão receber subsídios de refeição por assistência às reuniões do Conselho de Administração ou, dando-se o caso, às Comissões ou Grupos de Trabalho criados no seio do mesmo, num valor aprovado pela Assembleia Geral, idêntico para todos.

A Sociedade terá constantemente em vigor uma apólice de seguro de responsabilidade civil a favor dos Administradores para dar cobertura à responsabilidade civil por danos que possam derivar do funcionamento da Sociedade.

Artigo 21. – Regime e funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração designará uma pessoa para desempenhar o cargo de Secretário e poderá nomear um Vice-Secretário, que substituirá o primeiro em caso de vacância, ausência ou doença. Tanto o Secretário como o Vice-Secretário poderão não ser conselheiros e, se tal for o caso, terão voz mas não voto.

O poder de convocar o Conselho de Administração corresponde ao seu Presidente ou a quem o substituir. O Conselho de Administração reunir-se-á, em todo o caso, uma vez por trimestre, exceptuando o mês de Agosto. A reunião do Conselho de Administração será feita, além disso, sempre que o Presidente (ou quem o substituir) o considere oportuno (convocando a reunião com uma

antecedência mínima de cinco (5) dias úteis) ou quando for solicitada por qualquer dos seus membros. Excepcionalmente, caso a reunião seja convocada com um carácter urgente, o prazo de convocatória será de dois (2) dias úteis. Caso a convocatória seja feita a pedido de qualquer conselheiro, o Presidente não se poderá demorar no envio da mesma mais de quinze (15) dias de calendário contados a partir da data de recepção do pedido. Após este prazo, qualquer um dos conselheiros que solicitaram a reunião poderá convocar o Conselho de Administração caso o Presidente não tenha atendido o seu pedido. A convocatória ordinária será feita por meio de carta, telegrama, fax ou qualquer outro meio escrito ou electrónico. A convocatória deverá ser enviada pessoalmente a cada um dos membros do Conselho de Administração, para o domicílio que lhe estiver associado ou para aquele que, em caso de alteração, tenha sido notificado à Sociedade, com uma antecedência mínima de três (3) dias úteis. A reunião do Conselho de Administração sem prévia convocatória será válida se, estando reunidos todos os seus membros, se decidir por unanimidade celebrar a sessão.

O Conselho de Administração constituir-se-á validamente quando na reunião estiver presente ou representada a maioria dos seus membros. O conselheiro só se poderá fazer representar nas reuniões deste órgão através de outro conselheiro. A representação será concedida por meio de carta dirigida ao Presidente ou ao Secretário. O Presidente abrirá a sessão e dirigirá a discussão dos assuntos, dando a palavra e facilitando as novidades e relatórios sobre o curso dos assuntos sociais aos membros do Conselho de Administração. Caso o Presidente esteja ausente, a reunião será dirigida pelo Vogal com maior idade.

Excepto se a Lei ou os presentes Estatutos estabelecerem uma maioria superior, os acordos do Conselho de Administração serão adoptados por maioria absoluta dos conselheiros concorrentes na sessão.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, os acordos do Conselho de Administração sobre as seguintes matérias exigem o voto favorável de pelo menos dois terços (2/3) dos conselheiros nomeados:

(i) a aprovação do orçamento e o plano de negócios da Sociedade;

(ii) a aquisição ou venda de qualquer activo ou a execução de qualquer transacção que supere, individual ou globalmente, a quantia de 300.000 euros, excepto se tiver sido previamente contemplada no orçamento da Sociedade aprovado pelo Conselho de Administração;

(iii) a formalização, modificação ou cessação de contratos laborais ou comerciais que dêem origem a obrigações de pagamento anuais superiores a 300.000 euros (incluindo honorários, salários, bónus ou qualquer outro conceito), excepto se tiver sido previamente contemplada no orçamento da Sociedade aprovado pelo Conselho de Administração;

(iv) a formalização, modificação ou cessação de qualquer operação que exceda o decurso ordinário do objecto da Sociedade e/ou da qual derivem gastos que excedam o orçamento da Sociedade aprovado pelo Conselho de Administração em mais de 300.000 euros por ano;

(v) a formalização, modificação ou cessação de qualquer operação que implique um endividamento que exceda o orçamento da Sociedade aprovado pelo Conselho de Administração em mais de 300.000 euros por ano;

(vi) a formalização, modificação ou cessação de qualquer operação entre a Sociedade e as partes vinculadas;

(vii) os aumentos de capital cuja execução tenha sido delegada pela Assembleia Geral a favor do Conselho de Administração da Sociedade em virtude do Art. 297 da Lei de Sociedades de Capital;

(viii) a constituição, aquisição, venda ou encerramento de qualquer filial ou sucursal;

(ix) a delegação permanente de qualquer competência do Conselho de Administração a uma comissão executiva ou a um ou vários conselheiros delegados e a designação do ou dos conselheiros que devem ocupar esses cargos;

(x) a aprovação de quaisquer regulamentações ou documentos de funcionamento do Conselho de Administração;

(xi) a criação de comissões especializadas de qualquer tipo dentro do Conselho de Administração;

(xii) a modificação do domicílio social dentro do território nacional;

(xiii) a designação por cooptação entre os accionistas que devem ocupar os lugares vagos que tenham surgido no Conselho de Administração (não existindo suplentes); e

(xiv) a resolução por parte do Conselho de Administração sobre a existência ou ausência de uma situação de conflito de interesses passível de afectar os conselheiros.

Em caso de número ímpar, a maioria necessária será determinada calculando a metade arredondada por excesso (por exemplo, a maioria absoluta será de 4 conselheiros que votam a favor do acordo se concorrerem 7 conselheiros, 5 se concorrerem 9, etc.) Em caso de empate, o voto do Presidente será decisivo.

Serão válidos os acordos adoptados pelo Conselho de Administração por escrito e sem necessidade de celebrar sessão sempre que nenhum dos conselheiros se opuser a este procedimento. Neste sentido, cada conselheiro deverá remeter o seu voto à atenção do Presidente ou do Secretário do Conselho de Administração no prazo de cinco (5) dias de calendário desde a petição de voto. Nestes casos, a sessão do Conselho de Administração considerar-se-á única e será celebrada no domicílio social, entendendo-se os acordos como adoptados na data de recepção do último voto emitido. Os acordos do Conselho de Administração serão registados em acta, que deverá ser aprovada pelo próprio órgão no final da reunião ou na seguinte. A acta será assinada pelo Secretário do Conselho de Administração ou da sessão, com a aprovação de quem nela tiver actuado como Presidente. A acta será transcrita no Livro de Actas.

As reuniões do Conselho de Administração poderão ser celebradas por videoconferência, por audioconferência e por via electrónica, de intranet ou Internet, seja qual for o lugar onde estiver cada um dos seus membros, sempre que nenhum dos conselheiros se opuser a este procedimento, todos os intervenientes disponham dos meios necessários para o efeito e haja reconhecimento mútuo, o que deverá constar na acta do Conselho de Administração e na certificação dos acordos emitida. Sendo assim, a sessão do Conselho de Administração será considerada única e celebrada no domicílio social.

Se algum dos membros do Conselho de Administração se encontrar em situação de conflito de interesses, deverá abster-se de deliberar e votar nos acordos ou decisões nas quais (ele ou uma pessoa vinculada) tem um conflito de interesses, directo ou indirecto, de acordo com o que se estabelece na Lei. Neste tipo de situação, considerar-se-á (em termos de quórum e de maiorias para a adopção de acordos) que o conselheiro afectado não se encontra presente na reunião nem representado na mesma (em caso de ter delegado o seu voto).

Artigo 22. – Comissões do Conselho de Administração e delegação de competências executivas

O Conselho de Administração poderá designar, no seu seio, uma Comissão Executiva ou um ou mais conselheiros delegados, sem prejuízo dos poderes que possam outorgar a qualquer pessoa, determinando em cada caso as competências atribuir. Estas delegações não terão efeito algum até à sua inscrição no Registo Mercantil.

Através do Regulamento do Conselho de Administração ou, se for o caso, do acordo do Conselho de Administração, poderão ser constituídas comissões especializadas, determinando a sua composição, designando os seus membros e estabelecendo as funções assumidas por cada uma delas; em particular, poder-se-á constituir uma Comissão de Auditoria e Supervisão de Riscos e uma Comissão de Nomeações e Remunerações.

Poderá também ser constituída uma Comissão de Supervisão de Operações Vinculadas com competências de informação, consultoria e proposta no que diz respeito a operações vinculadas (ou seja, operações realizadas com conselheiros, accionistas ou com as respectivas pessoas vinculadas a estas, tal como se definem no Art. 231 da Lei de Sociedades de Capital).

A Comissão de Supervisão de Operações Vinculadas ou, à falta dela, a Comissão de Auditoria e Supervisão de Riscos emitirá anualmente um relatório pormenorizado das operações vinculadas de valor superior a 100.000 EUROS formalizadas pela Sociedade.

Caso não seja constituída uma Comissão de Supervisão de Operações Vinculadas, as suas funções serão assumidas pela Comissão de Auditoria e Supervisão de Riscos (se esta tiver sido criada).

Em nenhum caso a prestação de contas e a apresentação de balanços poderão ser delegadas à Assembleia Geral, nem as competências que esta conceder ao Conselho de Administração, excepto se o tiver autorizado expressamente, assim como nenhuma das funções que não podem ser delegadas de acordo com a Lei.

TÍTULO IV. EXERCÍCIO SOCIAL E CONTAS ANUAIS

Artigo 23. – Exercício social

O exercício social abrange o tempo compreendido entre o dia 1 de Janeiro e o dia 31 de Dezembro de cada ano. Excepcionalmente, o primeiro exercício terá o seu início na data de concessão da escritura de constituição.

Artigo 24. – Formulação de Contas Anuais

O Órgão de Administração deverá formular, antes do dia 31 de Março de cada ano, as Contas Anuais, o Relatório de Gestão e a Proposta de Aplicação do Resultado.

As Contas Anuais incluirão os documentos que a legislação aplicável exigir em cada momento. Estes documentos, que formam uma unidade, deverão ser redigidos com clareza e mostrar uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da Sociedade, de acordo com o estabelecido na Lei e no Código de Comércio.

As Contas Anuais e o Relatório de Gestão deverão ser assinados pelo Órgão de Administração da Sociedade. No caso de faltar a assinatura de algum dos seus membros, tal falta deverá ser assinalada em cada um dos documentos em que se verifique, com justificação expressa.

Dentro do mês seguinte à aprovação das Contas Anuais, estas serão apresentadas em conjunto com a devida aprovação acreditada e aplicação do resultado, e o relatório da auditoria, se for o caso, para proceder ao seu depósito no Registo Mercantil no formato determinado pela Lei.

Artigo 25. – Auditoria

Se, por motivos legais, for necessário, as Contas Anuais e o Relatório de Gestão da Sociedade serão objecto de auditoria. O auditor de contas da Sociedade será uma empresa auditora de reconhecido prestígio internacional. Não obstante, se a nomeação de auditores de contas não for exigida de acordo com o estabelecido na regulamentação legal em vigor, as Contas Anuais e o Relatório de Gestão (assim como, se for o caso e sendo aplicável, as Contas Anuais e o Relatório de Gestão consolidados) serão também objecto de revisão por parte de um auditor independente, nomeado pela Assembleia Geral. Dita nomeação será inserida no Registo Mercantil.

Ante o requerimento de qualquer dos Administradores da Sociedade, o auditor de contas deverá facilitar aos membros do Órgão de Administração (ou à pessoa por eles designada) toda a documentação da auditoria, assim como os esclarecimentos adicionais ou a informação complementária que considerem necessária.

Artigo 26. – Aplicação de resultados anuais

A Assembleia Geral aprovará as Contas Anuais e o Relatório de Gestão e decidirá sobre a aplicação do resultado do exercício, conforme o previsto na Lei. Os dividendos que, se assim se tiver acordado, forem objecto de repartição, serão distribuídos entre os accionistas na proporção correspondente ao capital que tenham aplicado, sendo o pagamento realizado no prazo determinado pela própria Assembleia.

Os dividendos não reclamados ao final de cinco (5) anos desde o dia estabelecido para a sua cobrança prescrevem então a favor da Sociedade.

A Assembleia Geral ou o Órgão de Administração poderão acordar a distribuição de adiantamentos por conta de dividendos, com as devidas restrições e cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei.

TÍTULO V. DISOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 27. – Dissolução e Liquidação

La Sociedade será dissolvida pelas causas legalmente estabelecidas e de acordo com elas.

No início do período de liquidação, os Administradores cessarão as suas funções e será nomeado um Liquidatário Único, cuja função será por ele exercida durante um tempo indefinido.

Uma vez satisfeitos todos os credores (ou atribuído o montante dos seus créditos face à Sociedade), e assegurados os não vencidos, o património social será liquidado e dividido entre os accionistas de acordo com a Lei.

TÍTULO VI. ÂMBITO DESTES ESTATUTOS

Artigo 28. – Âmbito destes Estatutos

Estes Estatutos regem as relações entre accionistas e entre a Sociedade e os mesmos, exclusivamente no âmbito societário regulamentado pela Lei de Sociedades de Capital e pelo Código de Comércio, ou por qualquer legislação que as possa substituir no futuro, não regulando de forma alguma as relações (contratuais ou de outro tipo) dos accionistas entre si (passíveis de existir), ou entre os accionistas e a Sociedade, como compradores e/ou vendedores, operadores ou agentes de qualquer tipo, no mercado do gás. Ditas relações serão regidas pelas suas próprias normas.

Artigo 29. – Legislação aplicável.

A Sociedade será regida pelos presentes Estatutos e, no que neles não estiver previsto, pelas normas da Lei de Sociedades de Capital e demais regulamentação que lhe seja aplicável. Todas as referências à "Lei" que constam nos presentes Estatutos serão entendidas como referentes à Lei de Sociedades de Capital ou à legislação que a possa substituir no futuro.

Nota: Por opção pessoal, o tradutor não usa o Novo Acordo Ortográfico (AO 1990).